



**ATA DA 2290ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
09 DE DEZEMBRO DE 2020.**

1 Aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se
2 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio
5 Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
6 (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu
7 afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha
11 Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em
12 razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número
13 legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas,
14 Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **ELEIÇÃO**
17 **para a escolha dos novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,**
18 **para o biênio 2021/2022, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente,**
19 **Corregedor, Ouvidor, Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras e Coordenador da ECOSIL,**
20 **nos termos do art. 31 do Regimento Interno desta Corte de Contas.** Na oportunidade,
21 o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Como sabemos, o Regimento Interno
22 desta Corte determina que, na segunda sessão do mês de dezembro, seja feita a eleição
23 para escolha dos novos dirigentes do Tribunal de Contas, desta feita para o biênio
24 2021/2022. Por vários fatores, inclusive porque a sessão

1 deve ser presencial, o colegiado entrou em acordo e todos se dispõem a participar, na
2 próxima quinta-feira (dia 17) às 9:00 horas, da Sessão Extraordinária para escolha dos
3 novos dirigentes”. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
4 **05641/17** (adiado para a próxima sessão, dia 16/12/2020, por solicitação do Relator, com
5 o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e PROCESSOS TC-
6 **04073/14 e TC-03804/15** (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão de
7 decisão judicial) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Dando início à Pauta
8 de Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06212/18 – Prestação de**
9 **Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **GUARABIRA, Sr. Zenóbio Toscano de**
10 **Oliveira, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio**
11 **Rodrigues de Oliveira, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro em exercício
12 Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira
13 Filho declarou a sua suspeição de participar da votação. Sustentação oral de defesa:
14 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:**
15 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
16 Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Guarabira, Parecer
17 Favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Zenóbio Toscano de
18 Oliveira, ex-Prefeito Constitucional do Município de Guarabira, relativas ao exercício de
19 2017, com as recomendações à atual gestão, constantes desta decisão; 2- Julgar
20 regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-gestor municipal, na
21 qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas do
22 Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. Wellington
23 Antônio Rodrigues de Oliveira; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Wellington Antônio
24 Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, por transgressão às normas
25 Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal,
26 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de
27 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Encaminhar à Auditoria para que
28 observe, na Prestação de Contas do Município de Guarabira, referente ao exercício de
29 2020, o efetivo cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei
30 12.305/2010 e a Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com
31 a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. A seguir, o
32 Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97,
33 anunciando o **PROCESSO TC-04968/16 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do

1 Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, bem como das gestoras do
2 Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sras. Herlane Maria Lisboa de Carvalho e Karla
3 Luciana da Costa Santos Silva, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro
4 Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson
5 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer
6 ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
7 decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Lucena, parecer contrário à
8 aprovação das contas do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício
9 de 2015, ante a não aplicação do mínimo constitucional em Ações e Serviços Públicos de
10 Saúde; 2- Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do
11 Município de Lucena Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na condição de ordenador de
12 despesas, relativas ao exercício de 2015; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício
13 de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-
14 Aplicar multa, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos
15 legais e constitucionais, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor R\$ 9.856,70,
16 correspondentes a 187,21 UFR, em razão das eivas apontadas, assinando-lhe prazo de
17 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
18 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
19 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomendar
20 ao atual gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob
21 pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, guardando estrita
22 observância quanto à (s): 5.1- gestão de pessoal, no sentido de atentar para as normas
23 de contratação de estagiários, aplicação do piso salarial profissional nacional para
24 profissionais da educação escolar pública; 5.2- normas de contabilidade pública, a fim de
25 se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de
26 controle e interferir na transparência pública, sob pena de reflexos negativos em suas
27 prestações de contas futuras; 5.3- exigência constitucional para aplicação em saúde,
28 repasse ao legislativo e créditos adicionais, além de atentar para a realização de
29 despesas com antecedência de licitação nos termos da Lei 8.666/93; 6- Recomendar à
30 Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta
31 decisão, se o gestor atual tem observado na sua gestão para as recomendações supra
32 indicadas; 7- Comunicar ao Ministério Público Estadual, quanto ao parecer contrário; 8-
33 Julgar regulares com ressalvas as contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde,

1 Sras. Herlane Maria Lisboa de Carvalho e Karla Luciana da Costa Santos, relativas ao
2 exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
3 **06198/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATARACA, Sr.**
4 **Egberto Coutinho Madruga**, relativas ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro em
5 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa: Advogado John
6 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o
7 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
8 Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
9 Municipal de Mataraca, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2018,
10 com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral das
11 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares as contas do referido
12 gestor municipal, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Julgar regulares as contas
13 da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, Sra. Maria das Mercês Gouveia
14 Santos, relativas ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
15 **PROCESSO TC-07007/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
16 **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Francisco Mendes Campos**, relativas ao exercício de
17 **2019**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa:
18 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o
19 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
20 Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável á aprovação das contas anuais de governo do
21 Sr. Francisco Mendes Campos, Prefeito Constitucional do Município de São José de
22 Piranhas, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único,
23 inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Declarar o atendimento parcial às
24 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em face do déficit na execução
25 orçamentária; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de
26 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,
27 art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha na gestão de pessoal e
28 contabilização de despesas em elemento diverso daquele previsto na legislação; 4-
29 Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela
30 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às
31 normas infraconstitucionais pertinentes; e 5- Informar que a decisão decorreu do exame
32 dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
33 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem

1 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
2 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
3 unanimidade. **PROCESSO TC-07697/20 – Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos**
4 **do Município de UIRAUNA, Srs. João Bosco Nonato Fernandes (período de 01/01 a**
5 **21/12) e do Sr. José Nilson Santiago Segundo (período de 22/12 a 31/12), relativas ao**
6 **exercício de 2019.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
7 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450).
8 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
9 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
10 contas anuais de governo dos Srs. João Bosco Nonato Fernandes (período de 01/01 a
11 21/12) e do Sr. José Nilson Santiago Segundo (período de 22/12 a 31/12), relativas ao
12 exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2-
13 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob
14 a responsabilidade do Sr. João Bosco Nonato Fernandes; 3- Julgar regulares as contas
15 de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do José Nilson
16 Santiago Segundo; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no
17 valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 37,98 UFR – PB, por transgressão às normas
18 Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal,
19 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão,
20 para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
21 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
22 desde logo recomendada; 5- Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de
23 Uiraúna no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na
24 repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os
25 ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.
26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11142/18 – Recurso de**
27 **Apelação** interposto pelo Sr. Allan Seixas de Sousa – Prefeito do Município de
28 **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-**
29 **01567/20,** emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro André Carlo
30 **Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB
31 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
32 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I - Conhecer e negar provimento ao
33 Recurso de Apelação impetrado, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no

1 Acórdão AC2-TC-01567/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas,
2 que negou provimento ao Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-
3 01595/19; II - Determinar a instauração de processo de “Verificação de Inidoneidade”,
4 para aprofundar a análise sobre a inidoneidade da empresa Ecológica Construções e
5 Serviços Eireli (CNPJ 26.678.180/0001-59), órgão jurisdicionado, Prefeitura de Sousa,
6 exercício de 2020 e remessa à Auditoria; III - Comunicar o conteúdo do presente
7 processo, através dos canais eletrônicos disponíveis, à Receita Federal do Brasil, à
8 Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, através de suas unidades na
9 Paraíba, ante a presença de matéria trabalhista e fiscal, nesse caso tangente ao limite de
10 enquadramento do Simples Nacional, relacionada à empresa Ecológica Construções e
11 Serviços Eireli (CNPJ 26.678.180/0001-59); IV - Comunicar o conteúdo do presente
12 processo, através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União,
13 Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal, através de suas unidades
14 na Paraíba, ante os pagamentos com recursos federais à empresa Ecológica
15 Construções e Serviços Eireli (CNPJ 26.678.180/0001-59), bem como à Procuradoria
16 Geral de Justiça e às Promotorias de Justiça com atuação nos Municípios de Sousa, São
17 José da Lagoa Tapada, Cachoeira dos Índios e Caaporã; V - Emitir Medida Cautelar em
18 decisão apartada, para determinar ao Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas
19 de Sousa, ao Prefeito de São José da Lagoa Tapada, Sr. Cláudio Antônio Marques de
20 Sousa, e ao Prefeito de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, a imediata suspensão
21 da execução de despesas em favor da empresa Ecológica Construções e Serviços Eireli
22 (CNPJ 26.678.180/0001-59), até decisão final, determinando-se a instauração de
23 inspeções especiais de contas, uma para cada Prefeitura citada neste item,
24 acrescentando a de Caaporã, com a anexação da presente decisão cautelar, com o
25 objetivo de examinar as despesas de 2017 a 2020, executadas em favor da referida
26 empresa; VI – Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria, para
27 acompanhar a quitação do débito imputado e da multa aplicada. Aprovado o voto do
28 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08784/20 – Prestação de Contas Anuais do**
29 **Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antônio**
30 **Marques de Sousa, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício**
31 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de
32 Medeiros Villar (OAB-PB 12902) que, antes de se pronunciar acerca do processo, fez o
33 seguinte registro: “Senhor Presidente, acabei de receber a notícia do assassinato do ex-

1 Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em frente a sua
2 residência, no bairro de Manaíra, nesta Capital. Tive a honra de ser seu advogado, no
3 período que ele foi prefeito daquela Comuna, recebo com muita tristeza esta notícia e
4 gostaria que ficasse registrado o meu Voto de Pesar na direção da família daquele ex-
5 gestor municipal. Este é mais um crime lamentável e que, neste momento de dor e
6 tristeza, a família possa ser amparada e que a justiça venha a ser feita, como assim
7 desejamos”. Na oportunidade, o Presidente determinou o registro enfatizando que o
8 Tribunal de Contas, como um todo, lamentava o ocorrido. **MPCONTAS:** manteve o
9 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
10 Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo do
11 Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, Prefeito do Município de São José da Lagoa
12 Tapada, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI,
13 do RITCE-PB e as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento
14 integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com
15 ressalvas as contas de gestão do referido gestor municipal, na qualidade de ordenador de
16 despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, no valor de
17 R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB assinando-lhe o prazo de 60
18 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
19 Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
20 **06405/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr.**
21 **Roberto Bandeira de Melo Barbosa,** bem como da gestora do **Fundo Municipal de**
22 **Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira,** relativas ao exercício de **2018.**
23 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
24 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o
25 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
26 Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito
27 do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício
28 de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele
29 Município; 2- Julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, na
30 qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgar regulares as contas da Sra. Denise
31 Bandeira de Melo Barbosa Pereira, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao
32 exercício de 2018; 4- Imputar débito, ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor
33 de R\$ 328.889,85, correspondentes a 6.246,72 UFR/PB, sendo R\$ 69.165,00, relativos a

1 excesso na aquisição de pneus e R\$ 259.724,85, referentes a excesso em serviços de
2 varrição, coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos de podas de árvores em
3 diversas localidades; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa,
4 no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 75,97 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos
5 II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 6- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias
6 ao gestor municipal para recolhimento do débito imputado aos cofres do município e da
7 multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena
8 de cobrança judicial, em caso de omissão; 7- Recomendar à administração municipal que
9 adote medidas visando corrigir e/ou evitar a repetição das falhas constatadas no exercício
10 em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07026/20 –**
11 **Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão na Secretaria de Estado de**
12 **Comunicação Institucional – SECOM, no período de 01/01 a 13/04/2020, sob a**
13 **responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, com vistas ao**
14 **acompanhamento da legalidade da execução das despesas realizadas no período de 01**
15 **de janeiro a 13 de abril de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
16 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
17 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
18 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Manter os termos do
19 Alerta TCE-PB 530/2020; 2- Considerar irregulares as despesas decorrentes da
20 montagem da estrutura “Hospital Solidário”, executada no período de 01/01/2020 a
21 13/04/2020; 3- Recomendar à atual Secretaria de Estado de Comunicação Institucional,
22 no sentido de adotar providências para realocação dos recursos destinados à referida
23 despesa, de modo que os pagamentos vindouros sejam efetuados através da Secretaria
24 de Estado da Saúde – SES. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a
25 ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05916/18 – Prestação**
26 **de Contas Anual do ex-gestor da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba -**
27 **ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro**
28 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Fernando
29 Rodrigues Catão declarou a sua suspeição de participar da votação. Sustentação oral de
30 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
32 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de
33 Contas do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio

1 Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Gervásio
2 Agripino Maia, no valor de R\$ 8.000,00, correspondentes 151,95 UFR/PB; 3- Assinar o
3 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de
4 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial; 4-
5 Determinar ao Órgão Técnico desta Corte que proceda ao exame, no âmbito do PAG do
6 exercício de 2020, da Resolução nº 1853/2019, bem como da Resolução nº 1885/2020,
7 que substituiu aquela primeira, objetivando avaliar se os dispositivos são suficientes para
8 possibilitar ao controle externo o exame da legalidade e efetividade dos gastos com a
9 VIAP; 5- Recomendar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, Sr.
10 Adriano César Galdino Araújo, a instauração de procedimento administrativo com vistas
11 ao ressarcimento aos cofres da ALPB do valor de R\$ 29.527,56, correspondente ao
12 pagamento de multas por infração de trânsito; 6- Recomendar ainda ao atual gestor que
13 evite a repetição das demais falhas observadas nos presentes autos; 7- Representar à
14 Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa para que aquela pasta adote
15 providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre serviços
16 prestados pelos assessores parlamentares da ALPB. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

18 **PROCESSO TC-05936/19 – Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de**
19 **Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba (INTERPA), Sr. Nivaldo Moreno de**
20 **Magalhães, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
21 **Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
22 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares
23 as contas prestadas pelo gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da
24 Paraíba (INTERPA), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativas ao exercício de 2018.
25 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-11786/13 – Recurso de**
26 **Revisão interposto pelo Sr. Renato Mendes Leite, na qualidade de ex-Prefeito do**
27 **Município de ALHANDRA, em face do Acórdão AC2-TC-03068/15, emitido quando do**
28 **juízo da Prestação de Contas do Convênio nº 020/11, celebrado entre a Secretaria**
29 **de Estado da Saúde - SES, com interveniência da Secretaria de Estado do**
30 **Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Alhandra.**
31 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro em
32 exercício Oscar Mamede Santiago Melo se averbou suspeito de participar da votação.
33 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

1 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

2 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, pelo
3 conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para: 1)
4 Julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Convênio nº 020/11; 2)
5 Desconstituir o débito imputado e a multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais
6 termos do Acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria, para
7 as anotações de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração
8 de suspeição do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**
9 **TC-13740/19 – Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Geraldo Antônio**
10 **Medeiros, Secretário de Estado da Saúde; pela Sra. Livia Menezes Borralho,**
11 **Coordenadora do CAFA; pela Sra. Ana Maria Almeida Nóbrega, Presidente da**
12 **Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão - SCSCG, e pelo**
13 **Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, em face do**
14 **Acórdão APL-TC-00200/20.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

15 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
16 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.

17 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Preliminarmente: a)
18 Conhecer de todos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade; b)
19 Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Senhora Ana Maria
20 Almeida de Araújo Nóbrega; c) Rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de
21 nulidade da decisão proferida em virtude de suposta suspeição do Conselheiro Relator,
22 suscitadas de pelo Instituto ACQUA; 2- No mérito pelo: a) Provimento dos recursos
23 interpostos pelo Senhor Geraldo Antônio de Medeiros, Secretário de Estado da Saúde,
24 pela Senhora Livia Menezes Borralho, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento,
25 Fiscalização de Avaliação - CAFA e pela Senhora Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega,
26 Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão –
27 SCSCG, para desconstituir as sanções pecuniárias que lhes foram aplicadas por meio do
28 item 4, do Acórdão APL – TC 00200/20; b) Não provimento do recurso interposto pelo
29 Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Documento TC
30 56226/20); 3) Manter incólumes os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto
31 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02819/09 – Verificação de Cumprimento**
32 **da Decisão consubstanciada no item “4” Acórdão APL-TC-00366/12, por parte do**
33 **então Secretário de Estado da Saúde Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, emitido**

1 quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro em
2 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a
3 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
4 ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
5 decida: 1) Declarar o cumprimento da decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão
6 APL-TC-00366/12; 2) Imputar débito ao Sr. Renê Gerônimo Pereira Matias, no valor de
7 R\$ 30.000,00, inerente aos dispêndios não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30
8 (trinta) dias, para recolhimento ao Tesouro Estadual, atuando, na hipótese de omissão, o
9 Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
10 3) Imputar ao Sr. Irandi Policarpo da Silva, no valor de R\$ 25.000,00, inerente aos
11 dispêndios não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para
12 recolhimento ao Tesouro Estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público
13 Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4) Imputar à Sra.
14 Almerinda Xavier de Lacerda, no valor de R\$ 130.000,00, inerente aos dispêndios não
15 comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Tesouro
16 Estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme
17 previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. Aprovado o voto do Relator, por
18 unanimidade. **PROCESSO TC-05810/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
19 **do Município de TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2016.**
20 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Conselheiro
21 Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
22 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
24 o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara
25 Municipal de Taperoá, parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de
26 Governo do Senhor Jurandi Gouveia Farias, na qualidade de Prefeito do Município,
27 relativa ao exercício de 2016; 2- Conhecer e julgar parcialmente procedentes as
28 denúncias impetradas, precedente quanto ao aumento do quantitativo de servidores
29 contratados por tempo determinado sem a cabal demonstração do cumprimento dos
30 requisitos legais, com a devida comunicação aos interessados; 3- Declarar o atendimento
31 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão da falta de
32 registros de obrigações de final de mandato (previdência); 4- Julgar regulares com
33 ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência

1 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas
2 em razão de falhas no controle de gastos com combustíveis, em descumprimento da
3 Resolução Normativa RN – TC 05/2005, e na gestão de pessoal, bem como do não
4 recolhimento na totalidade das obrigações previdenciárias; 5- Aplicar multa de R\$
5 3.000,00, valor correspondente a 56,98 UFR-PB, contra o Senhor Jurandi Gouveia Farias
6 (CPF 759.414.064-87), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de falhas
7 no controle de gastos com combustíveis, em descumprimento da Resolução Normativa
8 RN – TC 05/2005, e na gestão de pessoal, bem como do não recolhimento na totalidade
9 das obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da
10 publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do
11 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
12 executiva; 6- Recomendar à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas
13 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição
14 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 7- Comunicar à Receita
15 Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 8- Informar
16 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
17 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
18 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
19 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
20 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
21 impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **PROCESSO TC-05725/17 –**
22 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. Albino**
23 **Félix de Sousa Neto, relativas ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio
24 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado
25 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lança do nos
26 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer
27 Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Catingueira,
28 Sr. Albino Félix de Sousa Neto, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à
29 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Determinar a
30 devolução aos cofres públicos do município de Catingueira, pelo Senhor Albino Félix de
31 Sousa Neto, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de R\$ 1.714.381,69
32 (32.561,86 UFR/PB), sendo R\$ 35.000,00 relativo a ausência de documentos
33 comprobatórios de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito, Sr. Bruno Montenegro

1 Pires de Mendonça, R\$ 28.000,00 relativo a despesas sem comprovação com assessoria
2 jurídica, R\$ 32.792,96, referente à despesa com poda de árvores e limpeza de canal, de
3 forma superfaturada e excessiva, R\$ 88.664,08 por ausência de documentos
4 comprobatórios de despesas com serviços de digitalização de documentos, de
5 consultoria e capacitação pedagógica, de controle de combustíveis e de elaboração de
6 prestação de contas de convênios e contratos, pagos a empresa Digi-Soluções Web
7 Contábeis, R\$ 28.960,98 por ausência de documentos comprobatórios de despesas com
8 elaboração de projetos ou medição de fiscalização de obras, pagos a empresa S.P.A
9 Serviços Projetos e Assessoria EIRELE ME e R\$ 1.469.613,15 por pagamentos por obras
10 públicas e/ou serviços de engenharia não executados, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3-
11 Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
12 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregular os atos de
13 gestão e ordenação de despesas do Sr. Albino Félix de Sousa Neto, ex-Prefeito do
14 Município de Catingueira, relativos ao exercício financeiro de 2016; 4- Declarar o
15 atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Aplicar multa
16 pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Catingueira, Sr. Albino Félix de Sousa Neto, no valor
17 de R\$ 10.804,75 (205,22 UFR/PB), por restar configurada as hipóteses previstas no
18 artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de
19 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao
20 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
21 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral
22 do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
23 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
24 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
25 não ocorrer; 6- Representar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui
26 noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua
27 competência; 7- Ordenar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum,
28 diante dos atos e fatos aqui verificados, para a adoção das providências a seu cargo; 8-
29 Recomendar à Administração Municipal de Catingueira/PB no sentido de observar
30 estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais,
31 especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos
32 presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
33 **05477/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de

1 **MOGUEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, contra decisões consubstanciadas Parecer**
2 **PPL-TC-00121/19 e do Acórdão APL-TC-00267/19, emitidas quando da apreciação das**
3 **contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
4 **Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
5 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
6 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento e
7 provimento parcial do recurso de reconsideração em referência, visto que foram
8 cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial,
9 apenas para alterar os percentuais em MDE (22,90%) e das obrigações patronais pagas
10 em relação ao estimado (48,79%), mantendo-se os demais termos das decisões
11 recorridas, inclusive o parecer contrário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
12 **PROCESSO TC-05908/18 – Verificação de Cumprimento da decisão, por parte do**
13 **Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Souza Rêgo,**
14 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00219/20. Relator: Conselheiro Antônio Gomes**
15 **Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
16 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
17 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o não
18 cumprimento do Acórdão APL-TC-00219/20, por parte do Prefeito do Município de
19 Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rêgo, no tocante à solução dos casos de
20 acumulação ilegais de cargos públicos; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Carlos de
21 Souza Rêgo, no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei
22 Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
23 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
24 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
25 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-
26 se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no
27 art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3- Determinar para que se proceda ao exame do
28 cumprimento da vertente decisão nos autos do processo de acompanhamento da gestão
29 do Prefeito Municipal de Queimadas, referente ao exercício de 2020. Aprovado o voto do
30 Relator, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e
31 esgotada a Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a
32 presente sessão às 12:45 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01
33 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório

1 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
2 presente Ata, que está conforme.

3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de dezembro de 2020.**

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 10:41



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2020 às 15:59



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 12 de Dezembro de 2020 às 16:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Dezembro de 2020 às 15:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Dezembro de 2020 às 08:56



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Dezembro de 2020 às 16:17



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Dezembro de 2020 às 18:15



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo



Manoel Antonio dos Santos Neto